



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 110/24

Luxemburgo, 11 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-554/21 | HANN-INVEST, C-622/21 | MINERAL-SEKULINE e C-727/21 | UDRUGA KHL MEDVEŠČAK ZAGREB

### Estado de direito: a formação de julgamento encarregada de um processo deve decidir sozinha o seu desfecho

*Tem de ser excluída qualquer ingerência indevida por pessoas estranhas à formação de julgamento*

Um mecanismo processual interno a um órgão jurisdicional que vise evitar divergências jurisprudenciais, ou remediá-las, e assegurar assim a segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de direito tem, ele próprio, de respeitar as exigências ligadas à independência da justiça. Em particular, a formação de julgamento encarregada de um processo tem de tomar sozinha a decisão que põe fim à instância. Há que excluir qualquer ingerência indevida por pessoas que são estranhas à formação de julgamento.

Nos órgãos jurisdicionais de segunda instância croatas, qualquer decisão adotada por uma formação de julgamento tem de ser transmitida ao juiz responsável pelo registo do órgão jurisdicional em causa antes de se poder considerar que foi formalmente proferida e de essa decisão poder ser notificadas às partes.

O juiz responsável pelo registo é designado pelo presidente do tribunal em causa. Na prática, tem o poder de suspender a prolação de uma decisão e de dar instruções à formação de julgamento. As partes não têm conhecimento da sua intervenção nem do seu nome.

Se a formação de julgamento não cumprir as suas instruções, o juiz responsável pelo registo pode solicitar a convocação de uma reunião do Pleno. Este pode emitir uma «posição jurídica» vinculativa para todas as formações de julgamento que constituem o Pleno. A formação de julgamento em causa, que nesse momento já encerrou as suas deliberações, deve, sendo caso disso, alterar a sua decisão judicial anteriormente adotada.

Segundo o Tribunal de Comércio de Recurso croata, este mecanismo processual foi justificado, até ao presente, pela necessidade de assegurar a coerência da jurisprudência. Tendo dúvidas sobre a sua compatibilidade com o direito da União e em particular com o princípio do Estado de direito <sup>1</sup>, o Tribunal de Comércio de Recurso croata interrogou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça responde que o direito da União se opõe a que o direito nacional preveja um mecanismo interno a um órgão jurisdicional nos termos do qual

- a decisão judicial adotada pela formação de julgamento encarregada de um processo **só** pode ser enviada às partes para efeitos do respetivo encerramento se o seu conteúdo tiver sido aprovado por um juiz responsável pelo registo que não faz parte dessa formação de julgamento;
- uma reunião do Pleno desse órgão jurisdicional tem o poder, através da emissão de uma «posição jurídica», de obrigar a formação de julgamento encarregada de um processo a alterar o conteúdo da decisão judicial que adotou anteriormente, quando essa reunião também incluía juízes diferentes dos que compõem essa

formação de julgamento e, sendo caso disso, pessoas estranhas ao tribunal em causa perante as quais as partes não tiveram a possibilidade apresentar os seus argumentos.

A garantia de acesso a um tribunal independente e previamente estabelecido implica **que a formação de julgamento encarregada de um processo tome sozinha a decisão que põe fim à instância. A composição das formações de julgamento tem de ser objeto de regras transparentes e conhecidas dos particulares para excluir qualquer ingerência indevida por parte de pessoas estranhas à formação de julgamento e perante as quais as partes não puderam apresentar o seus argumentos.**

Todavia, é admissível um mecanismo processual que, para evitar divergências jurisprudenciais ou para as sanar e assim assegurar a segurança jurídica inerente ao princípio do Estado de direito, permite que um juiz de um órgão jurisdicional que não tem assento na formação de julgamento competente remeta um processo a uma formação alargada desse tribunal, desde que: 1) o processo ainda não tenha sido deliberado pela formação de julgamento inicialmente designada, 2) as circunstâncias nas quais tal remessa possa ser operada estejam claramente enunciadas na legislação aplicável e 3) a remessa em causa não prive as pessoas interessadas da possibilidade de participar no processo perante essa formação de julgamento alargada.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Dele fazem parte, nomeadamente, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, o direito fundamental a um processo equitativo, a independência dos juízes, o princípio do contraditório e o acesso a um tribunal previamente estabelecido por lei.